



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 57/25

Luxemburgo, 30 de abril de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-386/23 | Novel Nutriology

A publicidade através de alegações de saúde relativas a substâncias botânicas encontra-se atualmente proibida

Esta proibição de princípio aplica-se até que a Comissão conclua o exame dessas alegações e as tenha inscrito nas listas de alegações de saúde permitidas, a menos que a sua utilização já seja admitida ao abrigo de um regime transitório

A empresa alemã Novel Nutriology comercializa um suplemento alimentar que contém extratos de açafraão e de sumo de melão. Na sua publicidade, alegava que esses extratos melhoravam o humor ou reduziam os sentimentos de stresse e de fadiga.

Uma associação profissional alemã intentou uma ação contra a Novel Nutriology nos tribunais alemães, para que esta fosse proibida de utilizar essas alegações. Aquela associação considera que estas alegações são contrárias ao Direito da União.

O Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão apresentou um pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça constata que, nos termos de um regulamento de 2006 ¹, a utilização de alegações de saúde na publicidade ² a alimentos e suplementos alimentares é, em princípio, proibida. Pode ser permitida desde que as alegações sejam autorizadas pela Comissão e incluídas nas listas de alegações de saúde permitidas ³.

Todavia, a Comissão ainda não concluiu o seu exame das alegações de saúde relativas às substâncias botânicas ⁴. Por conseguinte, ainda não as inscreveu nas listas de alegações de saúde permitidas.

O exame ⁵ e o requisito de autorização pela Comissão visam garantir que uma alegação de saúde é cientificamente fundamentada e, deste modo, proteger os consumidores e a saúde humana.

Por conseguinte, **as alegações de saúde relativas a substâncias botânicas não podem atualmente ser utilizadas para promover suplementos alimentares** ⁶.

Poderá assim não ser se as alegações reivindicadas estiverem abrangidas por um regime transitório previsto pelo regulamento de 2006.

Segundo as indicações fornecidas pelo Supremo Tribunal de Justiça Federal, não é o que sucede no presente caso. Com efeito, são alegações de saúde relativas a funções psicológicas que não foram sujeitas a avaliação nem a autorização na Alemanha antes da entrada em vigor do regulamento. Para tais alegações, deveria ter sido apresentado um pedido de autorização à autoridade nacional competente antes de 19 de janeiro de 2008, o que a Novel Nutriology não fez.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(CE\) n.º 1924/2006](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos, conforme [retificado](#), e alterado pelo [Regulamento \(CE\) n.º 109/2008](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008.

² Bem como na rotulagem e apresentação.

³ O regulamento distingue entre duas categorias de alegações de saúde, a saber, a alegação de saúde específica e a alegação de saúde geral. A utilização de uma alegação de saúde específica só é permitida se estiver incluída numa das listas de alegações de saúde permitidas. Qualquer alegação geral de saúde deve em contrapartida ser acompanhada de tal alegação específica. No caso em apreço, trata-se de alegações de saúde específicas.

⁴ Trata-se de substâncias vegetais ou à base de plantas.

⁵ Em colaboração com a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA).

⁶ Segundo o Tribunal de Justiça, esta proibição, cujo regime transitório prevê exceções, não restringe de forma desproporcionada a liberdade de empresa.